

A TRIBUTAÇÃO DA RENDA E AS DEDUÇÕES
RELATIVAS ÀS DESPESAS COM EDUCAÇÃO
NO BRASIL

*INCOME TAXATION AND DEDUCTIONS
RELATED TO EDUCATION EXPENSES IN BRAZIL*

JONILTON SANTOS LEMOS JÚNIOR¹

1. Procurador do Estado do Piauí, com pós-graduação lato sensu em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

RESUMO

A tributação da renda é um tema central no direito tributário, e análises críticas sobre seus impactos nas unidades familiares possuem grande relevância para a elaboração de políticas fiscais mais equitativas. Este artigo tem como objetivo avaliar o impacto do atual modelo de imposto de renda sobre o mínimo vital familiar, considerando as regras vigentes de deduções. Este estudo foca em avaliar o efeito do limite para dedução de despesas educacionais no imposto de renda da pessoa física, analisando como essa restrição afeta diretamente o bem-estar econômico das famílias e sua capacidade de garantir um padrão de vida digno. A pesquisa visa esclarecer quais são os efeitos concretos do regime tributário atual sobre as famílias e identificar possíveis modificações nas regras de dedução que possam mitigar este impacto, garantindo assim um tratamento mais justo e que reconheça as necessidades essenciais dos contribuintes e seus dependentes. A partir de uma revisão teórica e de dados empíricos sobre o tema, espera-se contribuir para o desenvolvimento de um sistema tributário que considere mais adequadamente o conceito de mínimo existencial na determinação das obrigações fiscais das famílias.

Palavras-chave: Deduções Fiscais; Mínimo Vital; Imposto de Renda.

ABSTRACT

Income taxation is a central topic in tax law, and critical analyses of its impacts on families are highly relevant for developing more equitable tax policies. This article aims to assess the impact of the current income tax model on the family minimum subsistence income, considering the current deduction rules. This study focuses on assessing the effect of the limit on the deduction of educational expenses in personal income tax, analyzing how this restriction directly affects the economic well-being of families and their ability to ensure a decent standard of living. The research aims to clarify the concrete effects of the current tax regime on families and identify possible modifications to the deduction rules that could mitigate this impact, thus ensuring fairer treatment that recognizes the essential needs of taxpayers and their dependents. Based on a theoretical review and empirical data on the topic, we hope to contribute to the development of a tax system that more adequately considers the concept of the minimum subsistence income when determining families' tax obligations.

Keywords: Tax Deductions; Minimum Vital; Income Tax.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO. 2. A TRIBUTAÇÃO DA RENDA E AS DEDUÇÕES NO BRASIL. 3. A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E BEM PÚBLICO. 4. IMPACTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DA AMPLIAÇÃO DAS DEDUÇÕES. 5. PROPOSTAS LEGISLATIVAS E JURISPRUDÊNCIA. 6. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A tributação da renda na unidade familiar é um tema de complexidade crescente no campo do direito tributário, especialmente quando se considera as deduções e seu impacto no mínimo vital familiar. Essa discussão se torna ainda mais relevante no contexto das sociedades modernas, onde a carga tributária e as políticas fiscais desempenham um papel crucial na qualidade de vida das famílias.

No contexto legislativo vigente, observam-se discrepâncias significativas na aplicação das deduções, o que levanta preocupações quanto à justiça fiscal e à sustentabilidade econômica das famílias. A título de exemplo, o Estado reconhece despesas médicas como totalmente dedutíveis, pois entende que a saúde é essencial, porém impõe limites nas despesas com a educação, a qual também tem esse caráter, pois impacta diretamente o desenvolvimento econômico e social do país.

Desse modo, o intuito primordial desta pesquisa é avaliar como o atual modelo de imposto de renda afeta o mínimo vital das unidades familiares, com foco na ampliação da dedução da base de cálculo do Imposto de Renda sobre a Pessoa Física

(IRPF), o que na visão do autor permitirá que as famílias mantenham um padrão de vida compatível com o mínimo existencial. Esta pesquisa explora precisamente estas nuances e busca oferecer soluções viáveis que promovam maior equidade e justiça social.

A justificativa para esta pesquisa se fundamenta na necessidade imperiosa de adaptações legais que ajudem a igualar o tratamento fiscal das famílias, em um cenário onde as desigualdades de renda se acentuam. Este estudo, ao focar especificamente no conceito de mínimo vital, visa elucidar as complexidades do regime fiscal vigente, identificando como as deduções impactam diretamente a capacidade das famílias de atender às suas necessidades básicas em um cenário econômico frequentemente adverso.

O desenvolvimento desta pesquisa se dará por meio de uma abordagem metodológica que reúne a análise documental legislativa e revisão bibliográfica, procurando concluir de maneira robusta quais alterações nas regras de dedução podem efetivamente minimizar o impacto fiscal sobre o mínimo vital familiar.

Ao final deste estudo, espera-se que os resultados possam servir de referência para tomadores de decisão e acadêmicos, ajudando a promover um diálogo construtivo sobre o papel da tributação nas sociedades modernas. A visão de uma estrutura fiscal mais justa e sensível às necessidades do mínimo vital visa não apenas cumprir com questões legais e econômicas, mas também responder a um imperativo ético e social de igualdade e justiça para todas as famílias.

2 A TRIBUTAÇÃO DA RENDA E AS DEDUÇÕES NO BRASIL

Inicialmente, é necessário abordar o conceito e os princípios aplicáveis ao IRPF. Far-se-á a conceituação deste instituto

através de sua natureza jurídica. O CTN, em seu art. 4º, determina que a natureza jurídica do tributo é determinada pelo fato gerador da obrigação. Em seu artigo 43, traz a hipótese de incidência do referido imposto, qual seja, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior (Brasil, 1966).

Essa definição técnica é crucial para delimitar o campo de incidência do IRPF, destacando que a tributação incide não apenas sobre a remuneração direta do trabalho, mas também sobre rendimentos de capital e outros proventos. Isso fundamenta a lógica da progressividade do imposto, pois se presume que quanto maior a disponibilidade econômica do contribuinte, maior deve ser sua contribuição para o financiamento do Estado.

Conceituado o referido imposto através de seu fato gerador, os princípios aplicáveis ao referido imposto são: generalidade, universalidade e progressividade. Conforme Paulsen, generalidade é a aplicação do tributo a todos os contribuintes que pratiquem o fato gerador de forma isonômica; universalidade é a abrangência pela tributação de quaisquer rendas e proventos auferidos, sem distinções entre rendas, e progressividade é a graduação do imposto segundo a capacidade econômica do contribuinte (Paulsen, 2023).

A aplicação simultânea desses três princípios visa equilibrar a justiça tributária, mas na prática, o sistema brasileiro frequentemente apresenta distorções que comprometem esse equilíbrio. Por exemplo, a existência de deduções limitadas para determinadas despesas, como educação, quebra a isonomia ao penalizar famílias que investem mais pesadamente nesse setor essencial.

Seus contribuintes são as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, conforme o art. 1º da Lei n. 7.713. Sua base de cálculo é o rendimento bruto, integrando-o diversos ganhos da pessoa física, conforme o art. 3º e seus parágrafos (Brasil, 1988).

Assim, esclarecidos os principais elementos do referido imposto, abordar-se-á as deduções permitidas pela legislação. O art. 8º, inciso II, da Lei 9.250 traz como deduções as relativas às despesas com saúde, na alínea “a”; com educação, na alínea “b”, trazendo o limite anual individual estagnado desde 2015 em R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos); à quantia, por dependente, que varia até pouco mais de dois mil reais, na alínea “c”, e nas demais alíneas se refere, resumidamente, às contribuições previdenciárias e importâncias pagas à título de pensão alimentícia (Brasil, 1995).

A falta de atualização do limite de dedução das despesas com educação por quase uma década tem causado uma perda significativa do poder de compra das famílias, desestimulando o investimento privado em formação educacional. Uma solução prática seria a correção anual desse limite com base na inflação, alinhando a política fiscal à realidade econômica e incentivando de forma contínua a qualificação profissional. Dado o impacto direto da educação na mobilidade social e no crescimento econômico, a ausência de atualização desse limite implica uma perda progressiva do poder de compra das famílias, criando um descompasso entre a realidade econômica e a política fiscal.

É intrigante que a legislação preveja limites relacionados às despesas com educação, mas não com saúde, tendo em vista que o próprio constituinte originário prescreveu variadas disposições constitucionais que elevaram esses dois direitos sociais à patamares mais elevados em comparação a outros. Por exemplo: a vinculação das receitas públicas na manutenção e

desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, sendo inclusive hipótese de intervenção federal e estadual quando descumpridos, bem como a garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida (Brasil, 1988).

A distinção entre os tratamentos fiscais desses dois direitos sociais parece incoerente com a lógica constitucional. Se o constituinte originário reconheceu a educação e a saúde como direitos fundamentais, o tratamento tributário diferenciado sugere uma hierarquia implícita que não encontra respaldo na Carta Magna, o que evidencia uma oportunidade importante para uma reforma tributária que valorize igualmente ambos os setores.

Apesar dessas disposições serem direcionadas ao Poder Público, através de uma interpretação sistemática e teleológica é possível entender que a existência desses limites não se coaduna com as diversas diretrizes que garantem os investimentos na educação, tendo em vista os objetivos fundamentais da RFB de garantir o desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades sociais e regionais. Assim, abordar-se-á o papel da educação no cumprimento destes objetivos.

3 A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E BEM PÚBLICO

A Constituição Federal estabelece que o Brasil é um Estado social de direito com inspiração democrática. Isso implica que os princípios fundamentais desse modelo estatal e do regime democrático devem ser considerados na interpretação da ordem jurídica vigente. O caráter social do Estado não é apenas um ideal político, mas um compromisso normativo expresso na Constituição. A dignidade da pessoa humana e a busca pela justiça social aparecem como fundamentos estruturais da ordem jurídica.

Essa concepção de Estado social de direito é central para o entendimento do papel da educação na estrutura jurídica brasileira. Diferentemente de um modelo puramente liberal, onde o mercado dita o acesso a bens sociais, o modelo social de direito impõe ao Estado a responsabilidade direta de garantir o acesso universal à educação. Isso transforma a educação de um privilégio em um verdadeiro direito fundamental, com implicações profundas para a formulação de políticas fiscais e tributárias voltadas ao seu financiamento.

A incorporação dos valores de um Estado social e democrático de direito pela Constituição impõe não apenas a garantia dos direitos individuais – como liberdade de expressão, direito ao voto e de locomoção –, mas também a efetivação dos direitos sociais, a exemplo do acesso à educação e ao trabalho.

É interessante observar que, no ordenamento jurídico brasileiro, a educação é vista tanto como um direito positivo — que exige ações concretas do Estado — quanto como um direito instrumental, ou seja, uma condição essencial para o exercício pleno da cidadania. Isso reforça a necessidade de políticas fiscais que não apenas protejam o mínimo vital, mas que também incentivem o investimento privado em educação, permitindo às famílias maior liberdade de escolha.

Ademais, conforme Duarte (2007), essa proteção ultrapassa o âmbito individual, pois a educação não se restringe a um benefício particular do estudante, mas representa um valor coletivo essencial. Enquanto para o indivíduo a educação é um meio de crescimento cultural e pessoal, para a sociedade, ela constitui um patrimônio comum, refletindo o compromisso com a preservação e transmissão de um determinado modelo de desenvolvimento e convivência social.

Essa ideia da educação como um “bem público ampliado” é fundamental para o debate sobre deduções fiscais. Quando o

Estado concede incentivos tributários para despesas educacionais, ele não está apenas beneficiando as famílias diretamente envolvidas, mas está investindo no próprio desenvolvimento nacional. Isso significa que, a longo prazo, o custo fiscal das deduções pode ser mais do que compensado pelo aumento da produtividade, da inovação e da arrecadação tributária.

Assim, observa-se a dupla dimensão da educação: individual e coletiva. A Constituição não a trata apenas como um direito do indivíduo, mas como uma obrigação estatal voltada à formação da sociedade como um todo. Dessa forma, o Estado, como responsável pela concretização do direito à educação, tem o dever jurídico de estruturar mecanismos que viabilizem o acesso universal à educação, conforme estabelece o artigo 205 da Constituição. Esse compromisso deve seguir os princípios constitucionais e buscar, de maneira contínua, a ampliação do acesso e da qualidade da educação oferecida.

A menção ao artigo constitucional referido traz à tona um aspecto muitas vezes negligenciado no debate tributário: o dever do Estado de estruturar não apenas a rede pública, mas também mecanismos de estímulo ao setor privado. Essa complementaridade entre os sistemas público e privado de educação precisa ser refletida na política fiscal, de modo que as deduções sejam vistas como uma ferramenta de política pública, e não apenas como um benefício setorial ou de elite.

Esse caráter progressivo da educação está alinhado ao que prevê o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o qual determina, em seu artigo 2º, alínea I, que os direitos sociais devem ser implementados progressivamente, respeitando as capacidades econômicas de cada Estado (Brasil, 1992). Isso enfatiza que a educação não é estática, mas deve evoluir com políticas públicas eficazes.

O conceito de implementação progressiva é especialmente relevante em um contexto de restrições fiscais. A ampliação do limite das deduções educacionais, por exemplo, poderia ser feita de maneira escalonada, atrelada a metas de inclusão educacional ou a indicadores de qualidade do ensino. Isso tornaria a política fiscal mais previsível e sustentável, ao mesmo tempo em que atenderia ao princípio constitucional da progressividade.

Quanto às obrigações estatais para a efetivação do direito à educação, é necessário destacar que o artigo 14 do Pacto, em conjunto com o artigo 2º, estabelecem que o Estado deve adotar medidas concretas para expandir e aprimorar esse direito. Além disso, tais dispositivos impõem obrigações de caráter prestacional, ou seja, exigem que o poder público não apenas respeite o direito à educação, mas também atue ativamente para sua concretização.

Essa obrigação prestacional do Estado justifica plenamente a existência de incentivos fiscais voltados à educação. Em vez de serem vistos como uma perda de arrecadação, esses incentivos deveriam ser entendidos como um investimento social obrigatório, que complementa o dever do Estado de garantir a universalização do ensino de qualidade.

O artigo 13, inciso II, do Pacto, por sua vez, acrescenta outra importante responsabilidade ao Estado: garantir a liberdade dos pais ou responsáveis na escolha do modelo educacional de seus filhos, permitindo que optem por instituições de ensino distintas das oferecidas pelo governo. Essa determinação impõe ao Estado uma obrigação de não interferência, semelhante àquela relacionada à proteção dos direitos de liberdade.

Esse princípio da liberdade de escolha educacional é muitas vezes esquecido no debate tributário brasileiro. Um sistema fiscal que restringe artificialmente as deduções com educação, ao impor limites desatualizados, acaba por reduzir essa liberdade

na prática, ao inviabilizar o acesso a alternativas educacionais privadas para muitas famílias de classe média.

Assim, ao mesmo tempo em que deve garantir o direito à educação como um bem social, o Estado também deve respeitar a autonomia das famílias na definição do tipo de educação que desejam para seus filhos. Esse duplo aspecto do direito à educação — um de natureza coletiva e outro de caráter individual e liberal — evidencia sua complexidade e a necessidade de políticas públicas equilibradas para garantir tanto a universalidade do ensino quanto a liberdade de escolha dentro do sistema educacional.

A capacidade de equilibrar esses dois aspectos — o coletivo e o individual — é um dos maiores desafios das políticas educacionais contemporâneas. Um regime tributário que reconheça esse equilíbrio, ampliando de forma justa e responsável as deduções com educação, contribuiria não apenas para a justiça fiscal, mas para a construção de uma sociedade mais equitativa e preparada para os desafios do século XXI.

Assim, não há opção melhor para garantir a liberdade de escolha das famílias na educação dos filhos do que a opção pela ampliação do limite de despesas na dedução do IRPF ou mesmo a ausência de teto para tais despesas, incentivando o investimento educacional e contribuindo para a ampliação das possibilidades concretas de realização desse direito.

Em comparação a como os demais países estruturam seu sistema de deduções e incentivos fiscais para a educação, uma pesquisa recente realizada pela consultoria britânica EY (antiga Ernst & Young) investigou o grau de incentivo à educação proporcionado pelas deduções no imposto de renda. O levantamento analisou diversos países e concluiu que o Brasil está entre os que oferecem menos estímulos fiscais para a educação. Para essa análise, foi considerada a paridade do poder de

compra, conforme os dados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Nos Estados Unidos, por exemplo, o limite de dedução chega a US\$ 4.000,00 por pessoa. (Villas Bôas, 2014, apud Rezende, 2016).

É possível desde já verificar como a política fiscal brasileira apresenta limitações em comparação com outras nações, dificultando o incentivo à educação por meio de benefícios tributários. Além disso, o uso da paridade de poder de compra torna a comparação mais justa, permitindo uma avaliação do real impacto econômico das deduções.

O estudo também ressaltou que a educação desempenha um papel fundamental na qualificação da força de trabalho e no desenvolvimento da economia. Em países que adotam políticas de estímulo educacional, há um direcionamento claro para o aperfeiçoamento profissional dos cidadãos, resultando em aumento da produtividade e da renda. Com isso, além do crescimento dos salários, há um impacto positivo na arrecadação tributária no longo prazo, visto que trabalhadores mais qualificados tendem a contribuir mais para a economia formal.

Essa observação evidencia um efeito multiplicador: investimentos na educação geram benefícios não apenas para os indivíduos, mas também para o próprio Estado, que, ao longo do tempo, recolhe mais tributos devido à maior qualificação profissional e melhores salários.

Na América Latina, países como Peru, Paraguai e Venezuela permitem a dedução integral dos gastos com educação, além de autorizar o abatimento de despesas com materiais didáticos, como livros, e cursos de idiomas – aspectos que não são contemplados na legislação tributária brasileira. No Reino Unido, a dedução é integral, enquanto na Alemanha o teto permitido equivale a US\$ 7.679,98, um patamar significativamente superior ao brasileiro.

Esse último ponto reforça como o Brasil se encontra em uma posição desfavorável mesmo quando comparado a países de desenvolvimento semelhante. A possibilidade de deduzir integralmente gastos educacionais ou incluir despesas adicionais, como livros e cursos complementares, poderia tornar o sistema tributário mais alinhado às melhores práticas internacionais e ao incentivo ao capital humano.

4 IMPACTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DA AMPLIAÇÃO DAS DEDUÇÕES

Segundo Dotta e Wasilewski (2021), uma das principais objeções à ampliação ou concessão da dedução de despesas com educação é a possibilidade de impacto negativo no financiamento da rede pública de ensino. O argumento central é que, ao reduzir a arrecadação tributária por meio da renúncia fiscal, haveria uma diminuição proporcional dos recursos disponíveis para investimentos no setor educacional público. Dessa forma, quanto maior o montante de deduções concedidas, menor seria a receita estatal destinada à manutenção e expansão da educação pública.

Neste trecho, os autores apresentam a tese de que a renúncia fiscal resultante das deduções de despesas educacionais poderia afetar diretamente o financiamento da rede pública de ensino. A ideia principal é que toda renúncia de receita realizada pelo Estado acarretaria menor disponibilidade de recursos para custear políticas públicas voltadas à educação. Esse temor se funda na noção de que cada real não arrecadado em impostos poderia representar um real a menos para investimentos em infraestrutura, contratação de professores e ampliação de programas educacionais. Portanto, questiona-se se essa renúncia, apesar de atender a interesses legítimos (reduzir a carga tributária do contribuinte que investe em educação), não poderia prejudicar

o coletivo, ao restringir o orçamento que mantém escolas públicas funcionando com qualidade e abrangência.

Essa crítica se baseia na premissa de que a renúncia fiscal comprometeria os investimentos na educação pública, pois reduziria a arrecadação do Estado. No entanto, é importante ponderar se o impacto da dedução seria significativo a ponto de prejudicar o financiamento da educação ou se poderia ser compensado por outros fatores, como o aumento da qualificação da população e, conseqüentemente, da arrecadação tributária no longo prazo. Além disso, deve-se considerar se a renúncia beneficiaria apenas uma parcela da população ou se poderia ser estruturada de forma mais equitativa.

Ao levantar a hipótese de que a renúncia fiscal pode deixar de ser tão nociva, há variáveis compensatórias que muitas vezes não são consideradas no debate. Por exemplo, o estímulo à qualificação educacional pode gerar, em médio e longo prazos, uma população mais capacitada, com maior renda e, portanto, maior contribuição tributária futura. Essa lógica também indica que o custo imediato de renúncia pode ser visto como um “investimento social”, que, ao ampliar o acesso à educação de qualidade — seja em instituições públicas ou privadas —, pode estimular o crescimento econômico. No entanto, há o alerta de que é preciso garantir que essas deduções não fiquem restritas a uma elite que já teria condições de custear a educação sem o benefício, tornando essencial a adoção de mecanismos que promovam maior equidade no acesso às deduções.

Entretanto, segundo os autores supracitados, o suposto conflito entre a renúncia fiscal e o investimento na educação pública perdeu força a partir da Emenda Constitucional nº 95, de 2016. Essa emenda impôs um limite às despesas primárias, fixando-as ao montante executado em 2016, corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor

Ampla (IPCA), conforme previsto no artigo 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Diante dessa regra, tornou-se improvável que o investimento em educação sofra um aumento significativo, pois o orçamento público está sob crescente pressão devido à ampliação das despesas obrigatórias, especialmente aquelas relacionadas à Previdência e à assistência social.

A Emenda Constitucional nº 95, também conhecida como “Teto dos Gastos” ou “Novo Regime Fiscal”, alterou de maneira profunda a lógica do orçamento público, definindo um limite para o crescimento anual dos gastos primários. Com isso, a dinâmica de investimentos em áreas prioritárias, como saúde e educação, deixou de depender apenas de vontade política ou de um simples crescimento da arrecadação. Nessa nova configuração, mesmo que o Estado arrecade mais, esse excedente não se converte automaticamente em mais recursos para a educação, pois as despesas encontram-se congeladas em termos reais. Essa perspectiva atenua o argumento de que a renúncia fiscal necessariamente subtrairia verbas da educação pública, pois, na prática, o investimento público em educação está cada vez mais engessado pelas limitações orçamentárias.

Ao mesmo tempo, os gastos com educação não podem ser reduzidos, já que o artigo 110 do ADCT determina que o valor mínimo aplicado em 2017 deve ser mantido e corrigido pelo IPCA. Isso significa que o financiamento da educação pública não poderá ser inferior ao patamar de 2017, mas também que aumentos na arrecadação dificilmente resultarão em um reforço orçamentário para o setor. Em outras palavras, o montante destinado à educação está, na prática, congelado, o que enfraquece a relação direta entre renúncia fiscal e redução de recursos para a educação pública.

Assim, a legislação garante uma espécie de “pisso” para os gastos em educação, corrigido pela inflação, mas não sinaliza qualquer aumento real ou flexibilidade robusta que permita expandir significativamente investimentos no setor. Na prática, mesmo que haja uma melhora na arrecadação ou que se estabeleçam novas prioridades orçamentárias, o teto de gastos restringe a possibilidade de injetar recursos adicionais na educação pública. Dessa forma, o argumento de que a renúncia fiscal em educação implicaria cortes imediatos na verba desse setor perde força, pois existe uma trava legal que impede a redução nominal dos investimentos. Ao mesmo tempo, a incapacidade de aumentar efetivamente os recursos para a educação indica uma estagnação do sistema público, cuja demanda tende a crescer ao longo do tempo.

Esse cenário levanta questionamentos sobre a efetividade da política fiscal na promoção da educação. Se a ampliação da arrecadação não garante necessariamente mais investimentos no setor, a resistência à ampliação da dedução por esse motivo pode não ser tão justificável. No entanto, também é preciso avaliar se o congelamento do orçamento educacional compromete a qualidade e a universalização do ensino, já que as demandas e os custos da educação tendem a crescer ao longo do tempo. Assim, a questão central passa a ser se o atual modelo de financiamento da educação pública é adequado para responder às necessidades futuras.

Aqui, a reflexão se volta para a coerência das políticas fiscais relacionadas à educação, questionando a efetividade do congelamento imposto pela EC nº 95 frente aos desafios que o país enfrenta na área educacional. A preocupação manifesta-se em dois eixos: primeiramente, a necessidade de avaliar se o modelo orçamentário atual consegue fazer frente ao aumento contínuo da demanda, fruto de crescimento populacional e de políticas

de universalização do ensino; em segundo lugar, a pertinência de manter limites rígidos quando a sociedade necessita de melhorias constantes na qualidade da educação, na infraestrutura escolar e na formação de professores. Em meio a isso, o debate sobre a dedução volta a ganhar importância, pois, se o orçamento público não pode ser reforçado como antes, a iniciativa privada e as deduções fiscais podem desempenhar um papel maior na busca por soluções para a educação.

Conforme Dotta e Wasilewski (2021), nas últimas décadas o Brasil obteve avanços significativos em políticas públicas voltadas para a educação, com resultados expressivos na erradicação do analfabetismo, na universalização do ensino fundamental e no aumento do acesso à educação infantil, ao ensino médio, profissionalizante e superior. Entretanto, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, colocou esses avanços em risco, ao limitar as despesas primárias da União e, consequentemente, reduzir a margem orçamentária para a continuidade dessas políticas educacionais.

Este ponto evidencia o contraste entre os importantes avanços já obtidos e os novos obstáculos impostos pela limitação orçamentária. Foram feitas conquistas em níveis variados: da ampliação do ensino infantil à disseminação do ensino superior, passando pela consolidação do fundamental. Agora, com a EC nº 95, a preocupação é que a manutenção e o aperfeiçoamento dessas conquistas fiquem comprometidos, pois, em uma conjuntura de teto de gastos, qualquer ampliação de políticas educacionais requer um reescalonamento de outras áreas ou cortes em outros setores. Isso sugere que, sem uma reforma mais ampla, a educação pode perder espaço na disputa por recursos públicos, ainda que esses recursos, por lei, tenham um patamar mínimo de manutenção.

No entanto, essa mesma emenda também transforma o significado da ampliação do direito à dedução das despesas com educação. Diferentemente do que se poderia argumentar anteriormente, essa dedução não representa mais uma troca direta entre o financiamento da educação pública e o estímulo à educação privada. Dada a limitação orçamentária imposta pela EC nº 95, a renúncia fiscal associada a esses gastos educacionais deve ser vista como um instrumento de fortalecimento do sistema de ensino em seu conjunto — abrangendo tanto a rede pública quanto a privada. Isso ocorre porque a dedução facilita a migração de estudantes para escolas particulares, beneficiando diretamente aqueles que estão no limite entre permanecer na rede pública ou buscar o ensino privado, ao mesmo tempo em que gera um efeito positivo para os alunos que continuam no sistema público, já que a diminuição do número de matriculados resulta em um maior gasto por aluno.

Este raciocínio busca relativizar o antigo debate “educação pública x educação privada”. Se, antes, a renúncia fiscal era vista como prejudicial ao financiamento público, agora, com o teto de gastos, a dedução passa a ser interpretada como um possível indutor de melhorias gerais no sistema educacional. A lógica é a de que, ao incentivar a migração de estudantes para o sistema privado, a rede pública ficaria “desafogada”, possibilitando que os recursos ali investidos sejam direcionados de forma mais concentrada para menos alunos. Contudo, essa solução precisa ser analisada com cuidado: ela pressupõe, por exemplo, que as famílias sejam financeiramente capazes de bancar o restante das mensalidades, mesmo com a dedução, e que o número de vagas ofertadas pela rede privada acompanhe a procura. Além disso, é fundamental avaliar se realmente ocorre um aumento qualitativo na educação pública ou se isso acaba por agravar a segregação entre quem pode pagar pelo ensino privado e quem não pode.

Esse raciocínio propõe a criação de um ciclo virtuoso: a migração de estudantes para a rede privada, impulsionada pelo estímulo fiscal, desafogaria a rede pública, permitindo que o orçamento educacional fosse mais bem distribuído entre menos estudantes. Em teoria, isso elevaria a qualidade do ensino público sem necessariamente implicar em maiores aportes de recursos. Contudo, essa lógica precisa ser analisada com cautela, já que depende de premissas que nem sempre se confirmam na prática, como a capacidade do Estado de melhorar a eficiência na gestão educacional e a existência de vagas suficientes na rede privada para absorver essa demanda adicional.

Assim, a proposta de ampliação da dedução deve ser vista não como uma solução isolada, mas como parte de uma estratégia educacional mais ampla, que considere tanto o financiamento público quanto o estímulo ao setor privado.

Portanto, em um ambiente orçamentário cada vez mais restrito, a simples ampliação da dedução de despesas com educação não pode surtir efeitos abrangentes se estiver dissociada de um debate maior sobre o rumo da política educacional brasileira. A questão passa por discutir a qualidade do gasto público, a melhoria do processo de gestão, a adoção de mecanismos de equidade e a valorização dos profissionais da educação, ao mesmo tempo em que se reconhece que o ensino privado possui função complementar na formação dos cidadãos. Nesse sentido, a interação entre rede pública e privada precisa ser planejada cuidadosamente, para que o incentivo fiscal não aprofunde desigualdades, mas sim, produza resultados positivos para o conjunto da sociedade.

5 PROPOSTAS LEGISLATIVAS E JURISPRUDÊNCIA

O Projeto de Lei 2475/24 propõe um aumento significativo no limite individual para dedução de gastos com educação na declaração anual do Imposto de Renda (IR) de pessoas físicas, elevando-o dos atuais R\$ 3.561,50 para R\$ 7.123,00. A intenção é que esse novo limite entre em vigor a partir de 2025 (Brasil, 2024).

Tal projeto pode ter implicações diretas nas obrigações tributárias de milhões de brasileiros. A proposta de duplicar o limite de dedução em educação reflete não apenas uma preocupação com o alívio fiscal destinado às famílias, mas também a intenção de readequar esse valor a patamares mais condizentes com a realidade dos custos educacionais atuais. Por visar vigência a partir de 2025, a iniciativa legislativa demonstra a busca por certo planejamento e transição, permitindo que o Fisco e os contribuintes se organizem previamente para essa possível mudança.

Essa proposta representa um passo importante no sentido de valorizar o investimento em educação por meio de incentivos fiscais, ampliando o acesso a um benefício que, até então, se mostrava bastante restritivo frente às reais despesas educacionais das famílias brasileiras. Além disso, a alteração legislativa inclui uma inovação relevante: a permissão para deduzir despesas com cursos de idiomas, algo que atualmente não é contemplado pela Lei 9.250/95, a qual regula o IR e limita a dedução a gastos com educação infantil, básica, técnica e superior, incluindo a pós-graduação.

A ampliação do conceito de despesas educacionais a serem deduzidas no Imposto de Renda sinaliza uma tendência de reconhecer a variedade de necessidades formativas da população. A inclusão de cursos de idiomas é particularmente relevante

num mercado de trabalho cada vez mais globalizado, em que a fluência em língua estrangeira se tornou diferencial relevante. Ao contemplar essa possibilidade, o legislador reforça a visão de que a formação educacional supera a noção restrita de escola e faculdade, englobando também outras modalidades de ensino e qualificação profissional.

Vale observar que, ao incluir cursos de idiomas, o projeto reconhece a importância desse tipo de formação no mundo contemporâneo, em que a fluência em uma segunda língua se tornou quase um requisito para a inserção competitiva no mercado de trabalho. Assim, a medida não apenas beneficia os contribuintes, mas também incentiva a qualificação profissional da população, o que, a longo prazo, pode gerar reflexos positivos na arrecadação tributária e no desenvolvimento econômico do país.

Assim, destaca-se a dimensão estratégica da proposta legislativa, que, ao promover a dedução de cursos de idiomas, pode alavancar os índices de empregabilidade e produtividade. A médio e longo prazo, a qualificação de mão de obra tende a influenciar positivamente o crescimento econômico, o que, por consequência, pode até mesmo ampliar a base tributária. Trata-se, portanto, de uma política que pode trazer retornos não só para o indivíduo ou para as famílias, mas também para a sociedade como um todo, pois a melhoria da qualificação profissional repercute em diversos setores da economia.

Na justificativa desse projeto, de autoria do Deputado Federal Aureo Ribeiro (2024), são utilizados dados do Censo Escolar do INEP, em 2023, dos quais se verificam que cerca de 9,4 milhões de estudantes da educação básica estavam matriculados em instituições privadas no Brasil. Dado que o total de alunos na educação básica, somando as redes pública e privada, é de aproximadamente 47 milhões, isso indica que em torno

de 20% dos estudantes frequentam escolas particulares. Essa distribuição resultou, em 2023, em uma economia estimada em mais de R\$ 62 bilhões para os cofres públicos, considerando os valores mínimo e máximo de investimento por aluno estabelecidos pelo FUNDEB, conforme informações da Confederação Nacional dos Municípios (CNM). Em outras palavras, essa parcela significativa do ensino foi financiada diretamente pelas famílias, aliviando o orçamento público.

Os dados apresentados demonstram o peso econômico da rede particular de ensino no Brasil. A estatística de que aproximadamente 20% dos alunos da educação básica estão em escolas privadas indica um compartilhamento de responsabilidades entre Estado e famílias, em que estas últimas acabam atuando como “financiadoras” de parcela relevante do ensino básico. Ao ressaltar uma economia de bilhões de reais, o texto sugere que a rede privada, por ser custeada em grande parte pelos pais e responsáveis, já traz certo alívio às finanças públicas. Dentro dessa lógica, ampliar as deduções pode ser visto não apenas como um benefício direto às famílias, mas também como um reconhecimento do papel que elas desempenham na educação nacional.

Esse dado reforça a relevância da rede privada na estrutura educacional brasileira, evidenciando que o pagamento dessas despesas, em grande parte, recai sobre o contribuinte, e não sobre o governo. Essa dinâmica, por sua vez, reabre o debate sobre a necessidade de políticas fiscais que incentivem a educação sem comprometer o financiamento do ensino público.

A reflexão proposta é sobre o equilíbrio das políticas fiscais em jogo. Se, por um lado, o setor privado desonera o Estado ao acolher muitos estudantes, por outro lado, o Estado deve continuar assegurando recursos suficientes para manter a qualidade e cobertura do ensino público, essencial para grande parte da

população. Evidencia-se a tensão entre incentivos fiscais dirigidos à iniciativa privada e a responsabilidade estatal de prover educação pública de qualidade, o que dá ensejo a debates sobre a melhor forma de organizar e financiar o sistema educacional.

Traz-se ainda nessa justificativa a informação de que, em janeiro deste ano, o Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (SINDIFISCO) divulgou uma Nota Técnica abordando a defasagem da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), com destaque especial para os limites de dedução de despesas com educação. Segundo a análise, o valor desse limite deveria ter sido reajustado em cerca de 154%, o que evidencia o descompasso entre os custos reais com instrução e o benefício fiscal atualmente concedido.

O dado fornecido pelo SINDIFISCO demonstra a disparidade entre o limite legal de dedução e a inflação acumulada nos últimos anos, que elevou significativamente os custos na educação. O fato de o reajuste necessário chegar a 154% sinaliza o grau de defasagem que pesa sobre o contribuinte. Tal situação não apenas penaliza aqueles que bancam as despesas de ensino, mas também fragiliza a percepção de justiça fiscal, pois o valor defasado não consegue acompanhar a curva ascendente dos gastos educacionais.

Essa constatação traz à tona a urgência de uma revisão estrutural, que contemple tanto o estímulo à educação privada quanto a preservação do financiamento adequado para a rede pública, equilibrando justiça fiscal e investimento social. Deve haver um debate mais amplo sobre como o Estado deve equilibrar suas funções de provedor de educação, incentivador das instituições privadas e gestor responsável dos recursos públicos. Nesse contexto, o estímulo aos contribuintes que arcam com as despesas de ensino coexiste com a obrigação de assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino público — tarefa

fundamental para a redução de desigualdades educacionais em um país marcado por disparidades regionais e socioeconômicas.

Quanto à jurisprudência, verifica-se o posicionamento pacífico do STF no sentido da impossibilidade da dedução referida. Isso se deve ao fato de que a criação de isenções tributárias, a redução de impostos ou a inclusão de novas deduções exigem a atuação do legislador, não sendo possível ao Judiciário agir como legislador positivo para modificar o conteúdo normativo estabelecido em lei:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LEI N. 9.250/1995. AMPLIAÇÃO DO LIMITE PARA DEDUÇÕES DE GASTOS COM EDUCAÇÃO PELO JUDICIÁRIO: IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. PRECEDENTES. SOBRESTAMENTO DO RECURSO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.927/DF: DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF - ARE: 1322508 SP 0010814-31.2013.4.03 .6100, Relator.: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 21/05/2021, Data de Publicação: 25/05/2021)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. DEDUÇÃO DE GASTOS COM EDUCAÇÃO. LIMITES. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Por não possuir função

legislativa, o Poder Judiciário não pode estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou alterar limites de deduções previstas em lei, com base no princípio da isonomia. 2. É desnecessário o sobrestamento de recurso extraordinário, à luz da presunção juris tantum de constitucionalidade das leis, em decorrência de eventual pendência de julgamento de ADI que veicule controvérsia semelhante. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1303955 SP 0008344-27.2013.4.03 .6100, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 08/04/2021, Data de Publicação: 12/04/2021)

Aqui, destaca-se a atuação do Judiciário em consonância com a separação dos Poderes. A postura do STF reforça que mudanças no sistema tributário cabem ao Legislativo, o que não significa julgamento de mérito sobre a conveniência ou não de ampliar esses limites, mas uma imposição constitucional de que o juiz não pode agir como legislador. A decisão busca manter a segurança jurídica, ao seguir a jurisprudência consolidada de que o Judiciário não deve criar ou ampliar isenções, deduções ou qualquer outra figura de renúncia fiscal não prevista em lei, respeitando, assim, o processo político e legislativo legítimo.

Assim, verifica-se que o Poder Judiciário está atuando em respeito à separação de poderes, cumprindo seu papel como guardião da Constituição. Não há críticas a serem feitas quanto a esse formato de decisão, tendo em vista que é o melhor que se coaduna para garantir segurança jurídica ao nosso ordenamento. Desse modo, as perspectivas para a mudança do cenário quanto à possibilidade de aumento do limite das deduções se concentram na referida proposta legislativa, à qual se encontra atualmente em análise na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

O STF reafirmou tal entendimento no bojo do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4927, de Relatoria do Ministro Luiz Fux:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ITENS 7, 8 E 9 DA ALÍNEA B DO INCISO II DO ARTIGO 8º DA LEI N. 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 12.469, DE 26 DE AGOSTO DE 2011. LIMITES ANUAIS DE DEDUÇÃO DE DESPESAS COM EDUCAÇÃO, DO CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA, PARA OS ANOS-CALENDÁRIO DE 2012, 2013 E 2014. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ATUAÇÃO DA SUPREMA CORTE COMO LEGISLADOR POSITIVO. PRELIMINAR REJEITADA. PRETENSÃO DE SUPRESSÃO DA NORMA DO ORDENAMENTO JURÍDICO, E NÃO CRIAÇÃO DE NORMA PELO JUDICIÁRIO. DIREITO À EDUCAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. O RECONHECIMENTO DO DIREITO À EDUCAÇÃO NÃO ENSEJA UM PATAMAR ESPECÍFICO DE DESPESAS DEDUTÍVEIS. DEFERÊNCIA AO PODER LEGISLATIVO. ANÁLISE CONSEQUENCIALISTA. SUPRESSÃO DE LIMITE QUE BENEFICIARIA APENAS A PARCELA DA SOCIEDADE COM MAIOR CAPACIDADE ECONÔMICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. É vedada à Suprema Corte, que não deve atuar como legislador positivo, a produção de normas, gerais e abstratas, não contidas no limite semântico do texto interpretado. In casu, não há que se falar em possível atuação como legislador positivo, haja vista que a pretensão consiste na

declaração de inconstitucionalidade dos limites de dedução de despesas com educação na base de cálculo de imposto sobre a renda. Não há impossibilidade jurídica no pedido de supressão de norma inconstitucional, mormente se o que se pleiteia é a dedução ilimitada até a elaboração de novos limites pelo Poder Legislativo. Preliminar rejeitada. Precedentes: ADI 6579, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 04-11-2021; ADI 5560, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 18-10-2019.

2. Na Constituição de 1988, entre os direitos e garantias fundamentais, o direito à educação está consignado como direito social. O ensino público gratuito como forma de garantia do direito à educação é coadjuvado, conforme artigo 206, inciso III, da Constituição, pelas instituições privadas de ensino.

3. A iniciativa privada, para exercer livremente essa atividade (artigo 209 da Constituição Federal), deve cumprir as normas gerais da educação nacional e submeter-se à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

4. É obra do legislador infraconstitucional, que criou esse instrumento de incentivo à educação, garantindo o efetivo acesso ao ensino, a inclusão das despesas de educação entre as parcelas dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda.

5. A redução da carga tributária erige-se num estímulo para os indivíduos investirem na educação própria e de seus dependentes, efetivando-se o acesso ao direito garantido na Constituição.

6. O direito à educação não implica um patamar específico de teto para dedução de despesas com educação na

base de cálculo do imposto de renda. Do mesmo modo, a possibilidade de atuação da iniciativa privada na área da educação não indica que a insuficiência do serviço público deve ser compensada com determinado nível quantitativo de dedução de despesas do cálculo do tributo.

7. Compete ao Poder Legislativo, que possui a atribuição constitucional de regulamentar o imposto sobre a renda e, assim, decidir sobre dedução na base de cálculo, estabelecer o limite a ser observado para as despesas com educação.

8. A função legislativa possui especial relevância em situações nas quais se deve optar por um dos possíveis caminhos de política fiscal, notadamente em se tratando de decisões difíceis quanto ao orçamento estatal e ao montante a ser exigido do contribuinte. A renúncia de receita e o emprego dessas verbas para fomento à educação possuem matiz político-partidário, de tomada de posição sobre a arrecadação e o emprego das finanças públicas para as finalidades do Estado.

9. A deferência à opção política do Legislativo, exercida por meio de edição de norma que veicule opção política dotada de razoabilidade e proporcionalidade, prestigia a via democrática. Precedentes: SL 1425 AgR, sob minha Relatoria, Tribunal Pleno, julgado em 24-05-2021; ADPF 825, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, julgado em 03-08-2021; SS 5641 MC-Ref, Relator Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 28-08-2023.

10. Os limites das despesas com educação, para fins de dedução na base de cálculo do imposto sobre a renda, estabelecido nos itens 7, 8 e 9 da alínea “b” do inciso II do artigo 8º da Lei n. 9.250/1995, para os anos calendário de

2012, 2013 e 2014, não ofendem a Constituição de 1988, considerando que o patamar decorre de legítima opção política do legislador.

11. A declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos ora impugnados implicaria a menor disponibilidade de recursos públicos para o financiamento da educação oficial e maior incentivo de acesso às instituições particulares pela parcela da população que possui maior capacidade contributiva.

12. O sistema de dedução ilimitada, por meio de declaração de inconstitucionalidade dos limites existentes, agravaria a desigualdade na concretização do direito à educação que se busca tutelar na presente via. A análise consequencialista, portanto, reforça a constitucionalidade das normas impugnadas.

13. Ação direta de inconstitucionalidade com pedido julgado improcedente.

(STF - ADI 4927, Relator.: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 24/03/2025)

Em tal julgado, contudo, como se percebe, ao se estender a discussão para além da questão da competência, consignou-se que a supressão dos limites anuais de dedução de despesas com educação apenas beneficiaria a parcela da sociedade com maior capacidade econômica.

No entanto, com a devida vênia, o autor entende que, na verdade, a ampliação do limite de dedução das despesas com educação beneficiaria a todos, e não apenas os mais abastados.

Não se trata de uma ameaça à educação pública, mas um meio de frutificação do sistema educacional como um todo, na medida em que a carga financeira das famílias seria aliviada e a

qualificação profissional seria incentivada. Sob certa perspectiva, seria um atendimento à necessidade de fomentar o acesso à educação de qualidade, tanto na rede pública quanto na privada, conciliando justiça fiscal e sustentabilidade econômica das famílias.

No que diz respeito à competência, contudo, a via adequada para alterar as regras do IR e ampliar deduções é, de fato, o processo legislativo, não havendo espaço para ativismo judicial nessa seara. Dessa forma, a solução para atualizar o limite de dedução e contemplar novos tipos de despesas educacionais repousa unicamente na aprovação de projetos de lei, como o PL 2475/24, em tramitação na CFT. Esse fato reforça a importância da participação democrática, uma vez que é por meio do debate político que se definem as prioridades fiscais e as melhores estratégias para incentivar a educação sem abdicar da responsabilidade de financiar adequadamente o ensino público.

6 CONCLUSÃO

Ao longo deste estudo, buscou-se analisar de forma abrangente a possibilidade de ampliação da dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física em despesas com educação no Brasil. A pesquisa percorreu o arcabouço jurídico-tributário vigente, explorando as propostas legislativas em tramitação, as decisões jurisprudenciais relevantes e os impactos econômicos e sociais dessa medida.

Abordou-se como o sistema tributário brasileiro trata as deduções na base de cálculo do imposto de renda, evidenciando que, embora existam mecanismos legais para aliviar a carga tributária do contribuinte, o limite estabelecido para despesas com educação ainda é bastante restritivo. Essa limitação contrasta com a necessidade de fomentar o acesso à educação

de qualidade, tanto na rede pública quanto na privada, sem comprometer o financiamento do ensino público.

Foi possível constatar que, apesar das críticas relacionadas à possível redução de recursos destinados ao financiamento da educação pública, o atual regime fiscal, especialmente após a Emenda Constitucional nº 95 de 2016, impõe limites orçamentários que tornam improvável qualquer incremento significativo nos investimentos públicos em educação. Nesse contexto, a ampliação do limite de dedução das despesas com educação configura-se não como uma ameaça à educação pública, mas como um instrumento de fortalecimento do sistema educacional como um todo, ao aliviar a carga financeira das famílias e ao incentivar a qualificação profissional.

Além disso, verificou-se que o Brasil, em comparação com outros países, ainda oferece estímulos fiscais modestos à educação, o que acarreta impactos negativos tanto na competitividade da força de trabalho quanto na arrecadação de longo prazo. A análise comparativa revelou que muitas nações latino-americanas e europeias adotam limites de dedução mais elevados ou até mesmo irrestritos, abrangendo despesas com livros, cursos de idiomas e outras formas de aprimoramento educacional.

Portanto, a ampliação da dedução da base de cálculo do IRPF para despesas com educação mostra-se não apenas viável, mas necessária para promover o acesso à educação de qualidade e para fomentar o desenvolvimento socioeconômico do país. Trata-se de uma medida que, se implementada de forma responsável, poderá gerar um ciclo virtuoso, beneficiando tanto o setor educacional quanto o equilíbrio fiscal de médio e longo prazo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto eleva limite para dedução de gastos com educação no Imposto de Renda. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1087720-projeto-eleva-limite-para-dedacao-de-gastos-com-edu>

cacao-no-imposto-de-renda/#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%202475,valor%20a%20partir%20de%202025. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 2475/2024. Texto integral. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2439549&filename=PL%202475/2024. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. Decreto 591, de 6 de julho de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em 17 fev. 2025.

BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios (Código Tributário Nacional). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7713.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9250.htm. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Agravo em Recurso Extraordinário 1322508 SP 0010814-31.2013.4.03.6100*. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LEI N. 9.250/1995. AMPLIAÇÃO DO LIMITE PARA DEDUÇÕES DE GASTOS COM EDUCAÇÃO PELO JUDICIÁRIO: IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. PRECEDENTES. SOBRESTAMENTO DO RECURSO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.927/DF: DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relator: Min. Cármen Lúcia, 21 de maio de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Agravo em Recurso Extraordinário 1303955 SP 0008344-27.2013.4.03.6100*. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. DEDUÇÃO DE GASTOS COM EDUCAÇÃO. LIMITES. CONSTITUCIONALIDADE. Relator: Min. Edson Fachin, 08 de abril de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4927*. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ITENS 7, 8 E 9 DA ALÍNEA B DO INCISO II DO ARTIGO 8º DA LEI N. 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 12.469, DE 26

DE AGOSTO DE 2011. LIMITES ANUAIS DE DEDUÇÃO DE DESPESAS COM EDUCAÇÃO, DO CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA, PARA OS ANOS-CALENDÁRIO DE 2012, 2013 E 2014. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ATUAÇÃO DA SUPREMA CORTE COMO LEGISLADOR POSITIVO. PRELIMINAR REJEITADA. PRETENSÃO DE SUPRESSÃO DA NORMA DO ORDENAMENTO JURÍDICO, E NÃO CRIAÇÃO DE NORMA PELO JUDICIÁRIO. DIREITO À EDUCAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. O RECONHECIMENTO DO DIREITO À EDUCAÇÃO NÃO ENSEJA UM PATAMAR ESPECÍFICO DE DESPESAS DEDUTÍVEIS. DEFERÊNCIA AO PODER LEGISLATIVO. ANÁLISE CONSEQUENCIALISTA. SUPRESSÃO DE LIMITE QUE BENEFICIARIA APENAS A PARCELA DA SOCIEDADE COM MAIOR CAPACIDADE ECONÔMICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB. Relator: Min. Luiz Fux, 24 de março de 2025. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4384177>>. Acesso em: 14 mai. 2025.

DOTTA, A. G.; WASILEWSKI, D. J. O direito à ampliação da dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física em despesas com educação. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 122, p. 45-86, 13 jul. 2021.

DUARTE, Clarice Seixas. A educação como um direito fundamental de natureza social. **Educação & Sociedade**, v. 28, p. 691-713, 2007.

PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

REZENDE, Douglas. Imposto de Renda e Educação: Limites Dedutivos Incompatíveis com o Estado Democrático Brasileiro. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 35, p. 90-110, 2016.